

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – ESTADO
DE GOIÁS**

Processo nº 5566386-05.2019.8.09.0024

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de **MPE CONSTRUTORA E INCOPORADORA EIRELI – em recuperação judicial**, volve à presença de Vossa Excelência, para, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, manifestar-se acerca da legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, fazendo-o nos termos seguintes.

Da possibilidade de controle judicial prévio da legalidade do plano de recuperação judicial.

Não é dado ao Poder Judiciário analisar as especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

Questões como prazos de pagamento e deságios, não podem ser alteradas pelo Judiciário, pois se tratam de matérias cuja deliberação são atribuídas exclusiva e soberanamente aos credores, reunidos em assembleia-geral.

Nada obstante a legitimidade da premissa supra, o Superior Tribunal de Justiça, entende ser *“absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores”* (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

É bem verdade, que o plano de recuperação judicial pode ser modificado até a assembleia-geral de credores, inclusive.

A Lei n. 11.101/2005 é de clareza solar no sentido de que o plano de recuperação judicial, tempestivamente apresentado, pode vir a sofrer modificações até o momento da assembleia-geral de credores.

Tanto é assim que a lei de regência estatui ser atribuição da assembleia-geral de credores, na recuperação judicial, deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

O artigo 56, § 3º é mais claro ainda:

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Nesse aspecto, conquanto seja lícito aos devedores apresentarem modificativo ao seu plano de recuperação judicial (ainda que de modo consolidado) quando já instalada a assembleia-geral de credores convocada para deliberar a esse respeito, a realização de controle

de legalidade do plano, tal qual apresentado, em momento anterior à assembleia, longe de ser medida proscrita por lei, é medida adequada, legítima e racional.

Ainda que eventual premissa ou disposição do plano de recuperação judicial venha a ser alterada pelos devedores, até o momento da assembleia-geral de credores, em nada se perde em se analisar a sua legalidade do plano em momento anterior ao conclave assemblear.

Pelo contrário. Trata-se de medida de economia e eficiência processuais.

A legalidade é aspecto que não pode ser relegada a segundo plano pelo Juiz ao aplicar o ordenamento jurídico (CPC, art. 8º), não havendo se falar em “momento certo” para a sua aplicação.

Ademais, a mesma lei que assegura ao jurisdicionado direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º), estabelece não só que é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II), mas impõe a todos os sujeitos do processo o dever mútuo de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Relegar a análise da legalidade do plano de recuperação judicial somente para momento posterior ao conclave assemblear que, eventualmente, aprová-lo, além de contraproducente, depõe contra o direito das partes à duração razoável do processo.

Exercendo o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, o Juiz evita que, sua eventual anulação, instaure a necessidade de repetir diversos atos processuais, inclusive a submissão do novo plano de recuperação judicial a novo escrutínio assemblear, o que, registre-se, não é interessante para os credores, para o Poder Judiciário e nem para a própria devedora.

Destarte, não é só salutar, mas recomendável que se proceda ao controle prévio de sua legalidade, relegando para momento posterior à assembleia a análise somente de eventuais modificativos ao plano aprovado.

Feito o registro, esse Administrador Judicial passa a analisar os aspectos relativos à legalidade do plano de recuperação judicial apresentado no evento n. 151.

Da tempestividade da apresentação do plano.

O primeiro aspecto a ser observado, sob o enfoque da regularidade formal é a oportunidade de apresentação do plano de recuperação judicial.

A r. decisão de processamento (movimentação n. 19) foi publicada em 20/10/2020.

O plano foi apresentado em 18/12/2020 (movimentação n. 50), dentro, portanto, do prazo a que alude o artigo 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Do conteúdo mínimo legalmente exigível.

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial possui o seguinte conteúdo mínimo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Analisando-se o plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos, verifica-se que o mesmo, formalmente, atende aos postulados legais.

Os meios de recuperação utilizados encontram-se indicados no item 3.1 do plano de recuperação judicial.

A demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro podem ser verificados do anexo 2.3 do plano.

O de avaliação dos bens e ativos dos devedores, por sua vez, encontra-se no anexo 2.4 do plano.

Ambos os laudos estão firmados por profissionais legalmente habilitados.

Objecção apresentada.

Até o momento não foi publicado o edital com a segunda relação de credores e o aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial.

Nada obstante, foi apresentada objeção pelo Sr. José Josino Tanja, cujo crédito foi excluído da relação de credores, quando da análise administrativa dos créditos.

A validade da dita objeção está condicionada à apresentação e acolhimento de habilitação de crédito por parte do aludido credor.

Das questões suscitadas pelo credor.

O credor objetante discorda do condicionamento do pagamento a evento de liquidez, futuro e incerto, bem como pondera que o prazo de pagamento supera o prazo máximo da lei de recuperação judicial.

Pondera não ser o caso de aplicação da exceção do § 2º, do artigo 54 da LRF, porquanto não preenchidas as exigências legais, quanto a prestação de garantias e pagamento da integralidade do débito.

Discorda, outrossim, da proposta de deságio.

Da análise da Administração Judicial.

A Administração Judicial passa a se manifestar acerca das disposições do plano de recuperação judicial que reputa em desacordo com a legalidade, de modo a subsidiar esse Juízo na tomada de decisão a esse respeito.

Registra, no entanto, que em respeito ao contraditório e ao princípio da não surpresa, é recomendável se facultar a manifestação da recuperanda acerca das ilegalidades apontadas por essa Administração Judicial em momento anterior à análise da questão.

Pagamento a credores classe I.

A proposta de pagamentos aos credores classe I, salvo melhor juízo, não se encontra acorde com a legalidade.

A LRF, em seu artigo 54, § 1º, estabelece que o plano não pode prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por

trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, o fato de o pagamento estar condicionado a eventos de liquidez, que não se sabe se e quando irão ocorrer, pode implicar na postergação do prazo de pagamento para além daquele fixado no prazo previsto no *caput* do artigo 54, da LRF, vale dizer, 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

A ausência de apresentação de garantias e de garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas – o plano prevê deságio, a depender do valor do crédito –, de igual modo, impede a extensão do prazo de pagamento para aquele previsto no § 2º, do artigo 54 da LRF.

Ademais, o prazo previsto no plano de recuperação judicial para pagamento do saldo residual de créditos trabalhistas, após a aplicação do disposto nas cláusulas 4.1.1 e 4.1.2, qual seja aquele da cláusula 4.3 posterga o pagamento da integralidade para 25 anos a contar da aprovação do plano, o que, de igual modo, contrasta com a regra do artigo 54 da LRF.

A previsão de deságio é questão econômico-financeira e, como tal, escapa ao âmbito de cognição do Poder Judiciário, inexistindo ilicitude em se propor deságio a qualquer classe de crédito sujeito a recuperação judicial.

O plano prevê a TR como índice de correção monetária dos créditos dessa classe.

Como a adoção de um ou outro índice de correção monetária implica em deságio indireto, tem-se, salvo melhor juízo, que se trata de questão fora do âmbito de cognição judicial.

Pagamento a credores classes II, III e IV.

O plano prevê 10 (dez) anos de carência, contados da sua homologação, pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais iguais e sucessivas e bônus de adimplência de 70% (setenta por cento), caso as parcelas sejam pagas em seu vencimento.

O plano prevê, ainda, a TR como índice de correção monetária para essas classes.

Prazo de pagamento, índice de correção monetária e bônus de adimplência (que também pode implicar em deságio indireto) são questões econômico-financeiras e, como já assentado, não serão objeto de consideração por parte da Administração Judicial.

O mesmo não se diga, no entanto, no que pertine ao prazo de carência.

De acordo com a inteligência do artigo 61 da Lei 11.101, uma vez proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da referida decisão.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano para cumprimento nesse período acarretará a convolação da recuperação em falência.

O prazo de carência constante do plano de recuperação judicial para as classes II, III e IV implica no encerramento da recuperação judicial antes que tenha havido vencimento da primeira parcela dos créditos titulares de garantia real, quirografários e ME/EPP, implica

no encerramento da recuperação judicial antes do efetivo início do cumprimento do plano de recuperação judicial, subtraindo-o da fiscalização judicial.

Isso, na visão da Administração Judicial, vulnera direta e frontalmente o espírito da legislação de regência.

Uma solução preconizada pela jurisprudência, antes do advento da Lei n. 14.112/2020, era **iniciar o prazo de supervisão judicial após o fim do prazo de carência**, pois assim não havia a necessidade de anulação da cláusula e garantia-se a supervisão do cumprimento do plano.

No entanto, a novel legislação estabelece que o prazo de supervisão judicial há de ser contado, a partir da concessão da recuperação judicial, “*independentemente do eventual período de carência*”.

Ademais, a medida outrora propugnada pela jurisprudência e ora *contra legem* implicaria em manter o processo de recuperação judicial em aberto, com os ônus a isso inerentes à recuperanda, aos credores e ao Estado, por 12 (doze) anos após a eventual concessão da recuperação judicial, o que vulnera, salvo melhor juízo, o direito constitucional das partes à duração razoável do processo.

Unidades produtivas isoladas.

O plano não indica prazo para constituição da UPI Lagoa Quente, mas apenas das UPI's Catingueiros (6.4).

Há deficiência na indicação dos ativos que constituirão cada uma das UPI's. Veja, Excelência, que o plano, na cláusula 6.4.1, faz remissão à própria cláusula 6.4.1, que nada esclarece a esse respeito.

Os ativos das UPI's Catingueiro 1, 2 e 3, assim como os da UPI Lago Quente estão indicados no Anexo 1.1 do plano, sendo o caso de se corrigir a remissão feita na cláusula 6.4.1, para que não parem dúvidas a esse respeito.

Não há indicação do preço mínimo de venda de cada uma das UPI's, o que, salvo melhor juízo, é imprescindível à validade da proposta.

O plano prevê, em sua cláusula 6.5 que essas condições estariam indicadas no Anexo 6.5.

Dito anexo trata apenas do modelo do edital de venda, nada dispondo acerca de preço mínimo.

O Anexo 1.1, faz remissão a cláusula não especificada do plano ao definir o que seria “preço mínimo”, devendo a falha ser sanada.

Considerações finais.

São esses, Excelência, os pontos que a Administração Judicial reputava serem mercedores da atenção desse Juízo, por ocasião do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial.

Pede deferimento.

Goiânia, 4 de maio de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695